



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10783.004215/86-28
Recurso nº. : 048.870- Pedido de Reconsideração
Matéria: : Finsocial- Exercícios 1984 a 1986
Recorrente : Blokos Engenharia Ltda
Recorrida : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.227

PEDIDO RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E APRECIADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

OMISSÃO DE RECEITAS- AUMENTO DE CAPITAL- A não comprovação da origem dos recursos aplicados na integralização de capital autoriza a presunção de omissão de receitas. Não é suficiente comprovar que os recursos ingressaram na empresa mediante cheque nominativo de emissão do sócio, sendo necessário comprovar sua origem para o sócio.

GLOSA DE DESPESAS- Não aduzida nenhuma razão para justificar o pedido de reconsideração, não merece acolhida o pleito.

Rejeitado o pedido de reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de reconsideração interposto por Blokos Engenharia Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração por força de decisão judicial para, no mérito, por maioria de votos, REJEITÁ-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que acolheu em parte o pedido.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Recurso nº. : 048.870- Pedido de Reconsideração

Recorrente : Blokos Engenharia Ltda

RELATÓRIO

A empresa Blokos Engenharia Ltda. foi autuada quanto ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1982 a 1986, tendo-lhe sido imputadas omissão de receitas caracterizada pela integralização de capital sem a prova da origem e efetiva entrega dos recursos e por passivo não comprovado, e glosa de custos/despesas corroborados por notas fiscais emitidas por empresa em situação irregular, ou por documentação inidônea. Em decorrência, foram lavrados autos de infração relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS/Dedução, Pis/Repique, Finsocial e a Imposto de Renda de Pessoa Física do sócio.

Este processo cuida do auto de infração referente ao Finsocial.

O litígio foi objeto de apreciação por parte da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 17 de agosto de 1987, tendo sido prolatado o Acórdão 101-77.282, com provimento parcial do recurso, em observação ao decidido no processo do IRPJ, do qual decorre.

O Acórdão 101-77.273, prolatado no processo matriz, e os Acórdãos prolatados nos demais processos decorrentes, foram objeto de pedidos de reconsideração, não admitidos pelo Presidente da Primeira Câmara.

Os interessados (a empresa e o sócio) ingressaram com Mandado de Segurança, tendo afinal obtido a segurança, com ordem a este Conselho para conhecer a julgar os pedidos de reconsideração.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O pedido de reconsideração deve ser conhecido julgado, em cumprimento à determinação judicial.

Considerando tratar-se de processo decorrente, a interessada se reporta às razões articuladas no pedido de reconsideração relativo ao processo do IRPJ.

De fato, tendo em vista a relação de dependência entre os processos, a decisão no presente deve observar o decidido no processo matriz.

Uma vez que este Colegiado, pelo Acórdão 101-95.225 , de 20 de outubro de 2005, rejeitou o pedido de reconsideração formulado nos autos do processo de IRPJ, voto no sentido de rejeitar o presente.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

